APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NA LGPD: ANÁLISE DE UM PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APPLICATION OF CIVIL LIABILITY UNDER THE LGPD: ANALYSIS OF A PRECEDENT OF THE SUPERIOR COURT OF JUSTICE

Luciano Carvalho Mucio[1]

RESUMO

Este artigo aborda a aplicação da Responsabilidade Civil no contexto da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), com foco na análise de um precedente recente do Superior Tribunal de Justiça. Inicialmente, apresenta-se a evolução histórica e os fundamentos da Responsabilidade Civil, destacando seus pressupostos e características. Em seguida, examinam-se os principais aspectos da LGPD, incluindo seus fundamentos, princípios e a disciplina da responsabilidade dos agentes de tratamento de dados. O estudo aborda o debate doutrinário acerca da natureza jurídica da responsabilidade prevista na LGPD, destacando a divergência entre correntes que defendem a responsabilidade objetiva e aquelas que sustentam a subjetiva. Na sequência, analisa-se o julgamento do AREsp 2.130.619/SP, no qual o STJ firmou entendimento no sentido de que o vazamento de dados pessoais, por si só, não enseja dano moral presumido, sendo necessária a comprovação efetiva do prejuízo. A metodologia utilizada adota abordagem qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, desenvolvida mediante o método dedutivo. Conclui-se que o entendimento adotado pela Corte Superior reforça a necessidade de demonstração concreta do dano, alinhando-se à tradição da Responsabilidade Civil brasileira, mas suscita debates quanto à efetividade da proteção dos direitos dos titulares de dados.

Palavras-chave*:* responsabilidade civil; lei geral de proteção de dados; dano.

ABSTRACT

This article examines the application of civil liability within the framework of the Brazilian General Data Protection Law (Law No. 13,709/2018), focusing on the analysis of a recent precedent issued by the Superior Court of Justice. It initially presents the historical development and foundations of civil liability, highlighting its requirements and main characteristics. It then examines the principal aspects of the LGPD, including its foundations, principles, and the legal framework governing the

[1]Mestrando em Direito Negocial no PPGDN da Universidade Estadual de Londrina (UEL). Maringá. Paraná. Brasil. E-mail: lucianomucio@gmail.com. ORCID: https://orcid.org/0009-0003-4731-6184.

liability of data processing agents. The study addresses the doctrinal debate concerning the legal nature of the liability established under the LGPD, emphasizing the divergence between scholars who advocate strict liability and those who support fault-based liability. It subsequently analyzes the judgment in AREsp No. 2,130,619/SP, in which the Superior Court of Justice held that the leakage of personal data, by itself, does not give rise to presumed moral damages, requiring effective proof of the harm suffered. The methodology adopts a qualitative, bibliographic, and documentary approach, developed through the deductive method. It concludes that the interpretation adopted by the Superior Court reinforces the need for concrete proof of damage, in line with the Brazilian tradition of civil liability, while raising concerns regarding the effectiveness of the protection afforded to data subjects' rights.

Keywords: civil liability; general data protection law; damage.

Artigo recebido em: 16/04/2026
Artigo aceito em: 24/07/2026
Artigo publicado em: 10/08/2026
Doi: https://doi.org/10.24302/acaddir.v8.6310

1 INTRODUÇÃO

A crescente digitalização das relações sociais e econômicas ampliou significativamente a circulação e o tratamento de dados pessoais, tornando a proteção dessas informações uma questão central para o Direito contemporâneo. No ordenamento jurídico brasileiro, esse processo culminou na edição da Lei nº 13.709/2018, denominada Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais — LGPD, e no posterior reconhecimento da proteção de dados pessoais como direito fundamental. Nesse contexto, além de estabelecer regras para a realização das atividades de tratamento, a LGPD disciplinou a responsabilidade dos agentes envolvidos e o ressarcimento dos danos causados aos titulares.

A Responsabilidade Civil decorrente do tratamento irregular ou da exposição indevida de dados pessoais, contudo, ainda suscita controvérsias relevantes. Entre as principais questões discutidas encontram-se a natureza objetiva ou subjetiva da responsabilidade prevista na LGPD, a necessidade de demonstração da culpa do agente de tratamento e, especialmente, a possibilidade de reconhecimento do dano moral presumido em casos de vazamento de dados pessoais. A solução dessas controvérsias possui relevância prática, pois influencia tanto o grau de proteção

conferido aos titulares quanto os critérios utilizados para a responsabilização dos controladores e operadores de dados.

O presente artigo parte do seguinte problema de investigação: o vazamento de dados pessoais, por si só, é suficiente para caracterizar dano moral indenizável ou a responsabilização civil depende da comprovação de prejuízo efetivamente suportado pelo titular? A análise desse problema é realizada a partir do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 2.130.619/SP, no qual se examinou a possibilidade de reconhecimento de dano moral presumido em razão da exposição de dados pessoais de natureza comum.

O objetivo geral do estudo consiste em analisar a aplicação da Responsabilidade Civil no âmbito da LGPD à luz do referido precedente do Superior Tribunal de Justiça. Especificamente, busca-se apresentar os pressupostos fundamentais da Responsabilidade Civil, examinar a disciplina da responsabilidade dos agentes de tratamento prevista na LGPD, expor a controvérsia doutrinária acerca de sua natureza jurídica e identificar os fundamentos empregados pelo Tribunal para afastar a presunção do dano moral no caso analisado.

A relevância da investigação decorre da necessidade de estabelecer critérios juridicamente adequados para a reparação dos danos relacionados ao tratamento de dados pessoais. A exigência indiscriminada de comprovação concreta do prejuízo pode dificultar a tutela do titular em situações nas quais as consequências da exposição de seus dados sejam difusas ou de difícil identificação. Por outro lado, o reconhecimento automático de dano moral diante de qualquer incidente de segurança pode afastar a análise dos pressupostos tradicionais da Responsabilidade Civil e conduzir à generalização do dever de indenizar. A compreensão dos fundamentos e dos limites do precedente mostra-se, portanto, necessária para conciliar a proteção dos direitos dos titulares com a segurança jurídica na aplicação da LGPD.

Quanto à metodologia, o estudo adota abordagem qualitativa, desenvolvida por meio de pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica fundamenta a análise dos institutos da Responsabilidade Civil e da proteção de dados pessoais, enquanto a pesquisa documental abrange a legislação pertinente e o julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça. O raciocínio empregado parte dos elementos gerais da Responsabilidade Civil e da disciplina estabelecida pela LGPD

para, posteriormente, examinar sua aplicação ao caso concreto apreciado no AREsp nº 2.130.619/SP.

Para alcançar os objetivos propostos, o artigo encontra-se estruturado em três etapas principais. Inicialmente, apresentam-se os fundamentos e os pressupostos da Responsabilidade Civil. Na sequência, examinam-se os principais aspectos da LGPD relacionados à responsabilidade e ao ressarcimento de danos, incluindo a controvérsia acerca da natureza jurídica da responsabilidade dos agentes de tratamento. Por fim, analisa-se o precedente do Superior Tribunal de Justiça, com destaque para a distinção entre dados pessoais comuns e sensíveis, a rejeição do dano moral automático e as repercussões práticas do entendimento adotado.

2 RESPONSABILIDADE CIVIL

De modo a iniciar as discussões acerca do tema proposto neste artigo apresentam-se, primeiramente, alguns conceitos relacionados ao tema da Responsabilidade Civil para que com os conceitos relacionados à Lei Geral de Proteção de Dados que serão apresentados na sequência, seja formada a base teórica principal afeta ao tema que possibilitará a análise do precedente do Superior Tribunal de Justiça.

No que tange ao histórico da Responsabilidade Civil, Gonçalves (2021), nos mostra que, no Brasil, o tema já era apresentado, em decorrência de determinações da Constituição do Império, no Código Criminal de 1830, prevendo a reparação natural, quando possível, ou a indenização, além disso, previa a integridade da reparação, até onde possível e a transmissibilidade do dever de reparar e do crédito indenizatório dos herdeiros. Nesta primeira fase a reparação era condicionada à condenação criminal, sendo, mais tarde, alterada essa jurisdição para o civil.

Por sua vez, o Código Civil de 1916, adotou a teoria subjetiva, que exige prova de culpa ou dolo do causador do dano para que seja obrigado a repará-lo. Posteriormente a essa teoria juntou-se a teoria do risco ou objetiva, diante da qual não é necessário que seja comprovada a culpa daquele que causou o dano para que a indenização ocorra, outrossim, o dever de indenizar ocorre pelo risco decorrente da atividade patrocinada por este que tem a obrigação de indenizar, caso algum dano ocorra (Gonçalves, 2021).

Sobre o tema, complementam Tepedino, Terra e Guedes, como segue:

> Na atualidade, o afastamento da função sancionatória da Responsabilidade Civil se torna ainda mais contundente à luz da Constituição da República de 1988 que, além de ratificar sua função reparatória, consolida o papel central da reparação civil na proteção à vítima ao prever, em seu art. 1o, III, a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil, e consagrar, no art. 3o, I, o princípio da solidariedade social. Desloca-se, em definitivo, o foco da Responsabilidade Civil do agente causador do dano para a vítima, revelando que seu escopo fundamental não é a repressão de condutas negligentes, mas a reparação de danos (Tepedino; Terra; Guedes, 2021, p. 35).

Por fim, Gonçalves (2021), informa que o disposto no artigo 927 do Código Civil converge com o conceito atual da responsabilidade objetiva, ao enunciar que haverá o dever de indenizar independentemente de culpa, pelo risco do exercício de atividade perigosa, *in verbis*:

> Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (artigos 186 e 187 do Código Civil), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
> Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (Brasil, 2002).

Isto posto, necessário é definir o que vem a ser Responsabilidade Civil, propriamente dita. Neste intento, Gagliano e Pamplona Filho (2019) trazem a definição de Responsabilidade Civil, informando que tal instituto pressupõe que seja realizada uma atividade, a priori ilícita, e que cause dano a outrem ao violar uma norma jurídica preexistente, subordinando-se o causador à obrigação de reparar, independentemente de ter o causador culpa direta no fato, ou não.

A seu turno, Gonçalves (2021) aduz que Responsabilidade Civil traz consigo a ideia de restauração de equilíbrio, de contraprestação, de reparação de dano, informando que em existindo muitas atividades humanas distintas, são também inúmeras as espécies de responsabilidade.

Fica, desse modo evidenciado que Responsabilidade Civil nada mais é que a ideia de restituição de dano sofrido, que deve ser paga por aquele que realiza atividade ilícita, de modo a restituir o status anterior daquele que sofreu o dano.

No que tange aos pressupostos da Responsabilidade Civil, Gonçalves (2021), ao analisar o artigo 186 do Código Civil, *in verbis:* “Aquele que, por ação ou omissão

voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito", evidencia que são quatro os pressupostos da Responsabilidade Civil, quais sejam: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e o dano propriamente dito:

a) Ação ou omissão:

No que se refere a este pressuposto, o autor informa que a lei se refere a qualquer pessoa, derivando a responsabilidade de indenizar do ato próprio do agente, de ato de terceiro que esteja sob a guarda ou subordinado ao agente, e por fim, de danos causados por coisas ou animais que lhe pertençam (Gonçalves, 2021).

b) Culpa ou dolo do agente:

Relacionado a este pressuposto, tem-se que, quando o artigo supracitado utiliza as expressões "ação ou omissão voluntária" e "negligência ou imperícia", está trazendo diretamente ao conceito de ato ilícito os meios pelos quais o agente torna-se obrigado a indenizar, pois, o dolo é eivado de vontade cometer uma violação de direito, enquanto a culpa se atribui ao ato praticado com falta de diligência. (Gonçalves, 2021).

Sobre culpa ou dolo, complementam Tepedino, Terra e Guedes (2021) que a culpa se revela na ideia de desvio de conduta, havendo inadequação da conduta do agente ao padrão de comportamento esperado, relacionado ao padrão de comportamento desejado em situação tal. De modo que o dolo, é também revestido da culpa, contudo, difere daquela por ser uma culpa consciente, na qual o agente sabia da possibilidade do dano e mesmo assim seguiu com a conduta atípica.

c) Relação de Causalidade:

No que tange à relação de causalidade (nexo de causalidade), Gagliano e Pamplona Filho (2019), sucintamente o definem como o liame que une a conduta do agente, sendo esta positiva ou negativa, ao dano.

Complementa Carlos Roberto Gonçalves:

> É a relação de causa e efeito entre a ação ou omissão do agente e o dano verificado. Vem expressa no verbo "causar". utilizado no art. 186. Sem ela, não existe a obrigação de indenizar. Se houve o dano, mas sua causa não

> está relacionada com o comportamento do agente, inexiste a relação de causalidade, e também, a obrigação de indenizar (Gonçalves, 2021, p. 54).

d) Dano:

Por fim, o último pressuposto da Responsabilidade Civil é o dano, que nas palavras de Tepedino, Terra e Guedes (2021), é a lesão a qualquer interesse jurídico merecedor de tutela, cujo dever de indenizar não é só daquele que viola o que está tipificado em lei, mas também, daquele que ao praticar conduta lícita, cause lesão a interesse juridicamente tipificado. Informar que no ordenamento jurídico pátrio, existem dois tipos de dano, o patrimonial, que se relaciona com a coisa que se perdeu, e o moral, que se relaciona com a dignidade da pessoa humana. Gagliano e Pamplona Filho (2019), entendem o dano sendo a "lesão a um interesse jurídico tutelado – patrimonial ou não –, causado por ação ou omissão do sujeito do infrator". Já, Carlos Roberto Gonçalves citando Agostinho Alvim, conceitua dano como é mostrado a seguir:

> O termo 'dano', em sentido amplo, vem a ser a lesão de qualquer bem jurídico, e aí se inclui o dano moral. Mas, em sentido estrito, dano é, para nós, a lesão do patrimônio, e patrimônio é o conjunto das relações jurídicas de uma pessoa, apreciáveis em dinheiro. Aprecia-se o dano tendo em vista a diminuição sofrida no patrimônio. Logo, a matéria do dano prende-se à da indenização, de modo que só interessa o estudo do dano indenizável (Gonçalves, 2021, p.392).

Ainda sobre danos é necessário que se apresente, as definições de dano material e moral, de modo que, ao se apresentar a discussão sobre o precedente objeto de estudo, se perceba a vinculação deste com as espécies de danos aqui descritas.

Relativo ao dano material, Tepedino, Terra e Guedes (2021), informam que o conceito de dano material é composto pelo dano emergente, e também, pelo lucro cessante, de modo que, enquanto aquele é o que efetivamente se perdeu, este último compõe aquilo que se deixou de lucrar, explicitando assim, aquilo que traz o artigo 402 do Código Civil, como segue: "Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar" (Brasil, 2002).

Ainda sobre o dano material, observam Gagliano e Pamplona Filho (2019), que este deve ser devidamente comprovado na ação indenizatória, de modo a impedir que

pessoas inescrupulosas tenham êxito em demandas infundadas com o objetivo único de obter lucro abusivo.

Relativo ao dano moral, tem-se que é aquele que atinge o indivíduo, sem afetar o patrimônio. É uma lesão que tem a relação estreita com os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o nome, entre outros aspectos concernentes à pessoa humana, de modo a trazer ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação (Gonçalves, 2021).

Gagliano e Pamplona Filho (2019) primeiramente enaltecem o reconhecimento formal do dano moral, no que tange à reparação do dano, previsto no artigo 186 do Código Civil, *in verbis*: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". E assim o definem:

> O dano moral consiste na lesão de direitos cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente (Gagliano; Pamplona Filho, 2019, p. 107).

Por fim, Tepedino, Terra e Guedes (2021) aludem que o dano moral consiste na lesão de direitos de conteúdo não pecuniário ou não comercialmente redutível a dinheiro, como é o caso dos direitos da personalidade.

3 A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS – LEI 13.709/18

No livro Tratado de Proteção de Dados Pessoais, Doneda (2021) traz em seu capítulo intitulado Panorama Histórico da Proteção de Dados Pessoais, o processo evolutivo pelo qual o tema passou, no mundo e no Brasil. Preliminarmente ele destaca que a primeira lei que trata de Proteção de Dados Pessoais, fora elaborada na Alemanha em 1970, chamada Lei de Hesse, cujo embasamento foram debates iniciados a partir do ano de 1965. Tal lei seguia, a priori, a seguinte sistemática:

> Muito sinteticamente, esses marcos regulatórios reconhecem os dados pessoais e o seu tratamento como fenômenos juridicamente relevantes, estabelecendo direitos e garantias para os cidadãos, limites para a sua utilização por empresas e organizações e mecanismos que procuram reduzir

> o risco proporcionado pelo tratamento de dados. Esses elementos são organizados de forma a proporcionar maior controle e proteção ao cidadão sobre seus dados, indo além de uma abordagem vinculada meramente à proteção da privacidade e, ainda, tem como uma de suas consequências mais importantes a consolidação de espaços dentro dos quais os dados pessoais possam ser tratados licitamente, proporcionando garantias para utilizações legitimas de dados pessoais e fomentando espaços de tratamento e livre fluxo de dados (Doneda, 2021, p. 30).

Doneda (2021) ressalta que nos Estados Unidos, em meados da década de 1960, iniciou-se uma preocupação em relação aos dados pessoais, dada pelo crescimento do processamento de dados pessoais automatizado, bem como, pela criação de bancos de dados por grandes empresas que acompanhavam a evolução da informática à época, inclusive, havendo um projeto de construção de uma base de dados centralizada denominada National Data Center, de modo que, por iniciativa do congresso norte americano, iniciaram as discussões sobre a regulação do tema, devido aos riscos visualizados.

Estes debates acerca do National Data Center, acabaram culminando em legislações, quais sejam a Fair Credit Reporting Act (FCRA), a legislação sobre informes de credito e dados pessoais, em 1970, ou mesmo o Privacy Act de 1974, todavia, o legado mais significativo desse período, no que tange a proteção de dados pessoais, é o relatório compilado em 1973 pelo Departamento de Saúde, Educação e Bem-Estar no qual foi proposta a observância dos Princípios para o Tratamento Leal da Informação, princípios estes que, formam a base da grande maioria dos marcos regulatórios sobre proteção de dados.

Nesta mesma esteira, outros países da Europa criaram legislações nacionais relativas à proteção de dados, ainda na década de 1970, dentre eles pode-se destacar, Suécia, França e Espanha. Complementarmente, já na esfera da União Europeia, foi implementada a Diretiva 95/46/CE, “relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados”, válida para todo o espaço jurídico europeu e que veio a ser substituída em 2016 pelo Regulamento Geral de Proteção de Dados (Doneda, 2021, p. 37).

No Brasil, na década de 1930, houve uma tentativa de criação de um sistema integrado de identificação civil, esse projeto foi retomado na década de 1970 e fora denominado de Projeto do Registro Nacional de Pessoas Naturais (RENAPE), que previa a criação de um órgão de abrangência nacional que integraria o Registro Civil

de Pessoas Naturais e a Identificação Civil, porém, este projeto foi arquivado em 1978 (Doneda, 2021, p. 39).

> O primeiro movimento legislativo no Brasil que fez referência direta às legislações sobre proteção de dados, que, na década de 1970, foram sendo implementadas na Europa e nos Estados Unidos, foi o Projeto de Lei 2.796 de 1980, de autoria da Deputada Cristina Tavares, que "assegura aos cidadãos acesso às suas informações constantes de bancos de dados e dá outras providências". O projeto foi arquivado ao final da legislatura, porém a demanda de que fosse dada maior concretude a alguns direitos relacionados à proteção de dados, em especial os direitos de acesso e retificação, foi se intensificando e ressoava com o movimento de redemocratização da década de 1980, vindo a resultar, entre outros, na presença da ação de *habeas data* na Constituição de 1988 (Doneda, 2021, p. 39).

A evolução legislativa pós Constituição de 1988, até que se chegasse à Lei Geral de Proteção de Dados no Brasil foi gradual, havendo diversos debates e leis que foram promulgadas antes, tendo este processo início com o Projeto de Lei 4.060/2012 que tinha o cunho de regulamentar o tratamento de dados pessoais. Este projeto foi transformado na Lei 12.965 de 2014 que é mais conhecido como Marco Civil da Internet, o qual iniciou a discussão sobre a privacidade na internet, estabelecendo princípios que, por fim, culminaram na Lei Ordinária 13.709/2018 que é a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

A implementação da Lei Geral de Proteção de Dados, entre sua criação e aprovação, foi marcada por diversas mudanças no texto inicial. Complementarmente à criação dessa lei, foi criada a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), através da Lei 14.113/2020, que tem como escopo supervisionar, e realizar a aplicação do conteúdo constante na Lei 13.709/2018 (Brasil, 2020).

Cabe ressaltar que o Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) criado na União Europeia em 2018 influenciou grandemente o processo legislativo brasileiro no tema, demonstrando a preocupação do Brasil em estar alinhado com os padrões internacionais relacionados à Proteção de Dados Pessoais.

Uma vez que a Lei Geral de Proteção de Dados é o tema central deste trabalho, é necessário evidenciar algumas definições pontuais e introdutórias que a própria lei traz em seus artigos 1º, 2º, 3º e 6º , além de tecer comentários pertinentes sobre os ditos artigos.

Sobre artigo primeiro, Teixeira e Guerreiro (2022), informam que o tema da proteção de dados não é novo na legislação pátria, citando alguns artigos da Constituição Federal, do Código Civil, do Código de Processo Penal, além do Marco Civil da Internet, que tem alinhamento com o tema, e complementa dizendo que o GDPR (General Data Protection Regulation), da União Europeia, influenciou sobremaneira a promulgação da nossa lei, ao explicar que o mesmo é um regulamento que unificou as leis de privacidade de dados em toda a Europa e tem como principal objetivo, “a proteção de dados de todos os cidadãos europeus a violação de dados e de sua privacidade, estabelecendo regras e sanções”.

A proteção de dados foi incluída como direito fundamental em nossa Constituição Federal, quando da promulgação da Emenda Constitucional 115/2022, incluindo os seguintes textos à nossa Carta Magna: o caput do art. 5º da Constituição Federal, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso LXXIX: é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais; o caput do art. 21 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXVI: organizar e fiscalizar a proteção e o tratamento de dados pessoais, nos termos da lei; o caput do art. 22 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXX: proteção e tratamento de dados pessoais (Brasil, 2022).

A LGPD tem o fito de possibilitar à sociedade (composta por titulares de dados, controladores de dados e operadores de dados), a obtenção de clareza sobre o tema, delimitando os limites e possibilidades de cada um desses interessados. Assim, complementa o legislador, que a despeito da lei compreender majoritariamente os dados em meio digital, os dados em meio físico também estão tutelados pela lei (Teixeira; Guerreiro, 2022).

Para a análise do artigo segundo, valeu-se dos comentários tecidos por Vainzof (2019) que a respeito do caput diz que os fundamentos são inerentes ao Estado, fazem parte da sua estrutura, complementando seu entendimento com a denominação in verbis dos termos princípio e fundamento, apontadas pelo Dicionário Eletrônico Houaiss, quais sejam: “princípio é uma proposição filosófica que serve de fundamento a uma dedução” já o fundamento é “um conjunto de princípios a partir dos quais e pode fundar ou deduzir um sistema, um agrupamento de conhecimentos”.

Ainda sobre o artigo segundo, no que toca o inciso I, associa-se a preocupação entre a proteção de dados pessoais com a noção de privacidade “per se”, vez que a

proteção de dados é tratada como direito fundamental pelas principais constituições do mundo. Outrossim, países de primeiro mundo perceberam que proteger a privacidade é algo que se traduz na garantia da dignidade da pessoa humana, razão pela qual, afetar a intimidade do cidadão seria atentar contra a experiência humana de uma vida digna, de modo que, àqueles que tenham sua privacidade violada é assegurado o direito a indenização por danos morais e materiais (Vainzof, 2019).

Para ilustrar o cenário relativo à importância da proteção de dados, ensina Vainzof (2019), que o cruzamento de dados pessoais cadastrais advindos de diversas fontes, tais como, análises de comportamento em redes sociais, compras com cartão de crédito, registro de acesso em aplicativos ou de geolocalização, dentre outras, estabelecem parâmetros reais de perfis de consumo, gostos e interesses das pessoas que disponibilizaram essas informações, sendo esses perfis utilizados massivamente para a oferta de produtos direcionados.

O inciso II, trata da autodeterminação informativa, que nada mais é que o controle pessoal sobre o trânsito de dados relativo ao próprio titular, e portanto, uma extensão da liberdade do indivíduo, abrangendo não somente os dados de foro íntimo e pessoal, mas também, emanações públicas como opiniões políticas, filiações à sindicatos e organizações de caráter religioso, filosófico ou político, incluindo também, o tratamento de dados pessoais cujo acesso é público (Vainzof, 2019).

Relacionado ao inciso III, o autor denota que a Constituição Federal prevê a liberdade de manifestação de pensamento, vedado o anonimato, bem como a liberdade da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, a despeito de censura ou licença. Complementa ao dizer que essas liberdades estão conjugadas à privacidade e aos direitos humanos, em diversos ordenamentos jurídicos internacionais, de modo a garantir que o tratamento desses dados relacionados às liberdades, seja um ilícito caso a viole. Assim, a LGPD ao citar como fundamento a liberdade de expressão, elenca sua intenção de garantir o equilíbrio entre preceitos legais (Vainzof, 2019).

Já relativo ao inciso IV, Vainzof (2019) infere que além da privacidade, a Lei Geral de Proteção de Dados cuida da inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, ambos direitos expressos em nossa Carta Magna, perante os quais, condutas dolosas ou negligentes, imprudentes ou imperitas no tratamento de dados

pessoais podem expor a intimidade dos titulares, afetando diretamente a honra e a imagem.

Concernente ao inciso V, tem-se que:

> A capacidade de processamento de dados se transformou em preceito nuclear para a evolução econômica, não apenas quando lidamos com novos serviços puramente digitais, mas também em razão da possibilidade de as informações existentes, quando extraídas dos dados, poderem ser absorvidas e tratadas, gerando conhecimento para qualquer pessoa ou entidade aplicarem no que considerarem pertinente, de forma eficaz. A nova forma da economia é pautada em dados pessoais, que, outrora intangíveis, tornaram-se visíveis e cristalinos diante da possibilidade do mapeamento do passivo já existente e do desenvolvimento de ferramentas que encontravam guarida em sonhos, mas agora ganham espaço no comercio acessível ao publico em geral. A sociedade que consegue ter a abertura necessária para manipular dados, inovando e gerando novos modelos de negócios, produtos e serviços, automaticamente provoca o desenvolvimento e, consequentemente, alavanca a economia (Vainzof, 2019, p. 26).

Assim, no que tange ao dinamismo em que ocorrem o desenvolvimento econômico e tecnológico, é de grande importância que os mesmos componham os fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados.

O inciso VI, por sua vez, trata da garantia estatal de igualdade de condições para que as pessoas possam empreender e prosperar, de modo que, sem essa garantia no que permeia o tratamento de dados pessoais, poderá haver uso massivo de tecnologias que façam tratamento de dados mais eficientes por parte de algumas empresas, que por consequência, acarretaria a quebra de outras que não tem tais ferramentas. Outrossim, a privacidade e os direitos da personalidade, inerentes a proteção de dados podem indicar potenciais abusos de poder mercadológicos quando ocorrem fusões de empresas que acumulam informações (Vainzof, 2019).

Por fim, o inciso VII preconiza que a proteção da pessoa humana, fundamentada no artigo 1º, inciso III, da nossa Constituição, deve acompanhar a evolução tecnológica, pois esta influencia sobremaneira a vida de toda uma sociedade no que se refere a aspectos políticos, científicos e culturais.

Assim, ao evidenciar que dados pessoais, em última análise, representam a personalidade e a identidade das pessoas, a proteção desses dados torna-se latente para que o indivíduo viva e se relacione em sociedade, sendo esses traços dos diretos à personalidade. A LGPD quando fundamenta sua existência no livre desenvolvimento

da personalidade e na dignidade, preocupa-se com a fidelidade da projeção da personalidade do ser humano decorrente de seus dados tratados.

Sobre o artigo terceiro, Teixeira e Guerreiro (2022) observam que a despeito de, na maioria das vezes, o tratamento de dados ser realizado por empresas, é possível que pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público o façam, exemplos são, influenciadores digitais e profissionais liberais e, no caso do poder público, o tratamento de dados deve sempre ser pautado pelo interesse público.

Ademais, preleciona tal artigo que, para além do tratamento ser realizado em território nacional, a aplicação da lei ocorre também para os casos em que diante do tratamento de dados sejam oferecidos bens ou serviços em território nacional, sendo considerada a extraterritorialidade dos dados, de modo que a lei deve abranger a observância dos meios pelos quais dados são coletados, excetuando-se o que traz o artigo 4º, inciso IV da Lei Geral de Proteção de Dados. Por fim, complementa que para que ocorra a aplicação da LGPD, basta que os dados se encontrem em território nacional no momento de sua coleta (Teixeira; Guerreiro, 2022).

Por fim, sobre o artigo sexto, de acordo com Teixeira e Guerreiro (2022), os princípios elencados neste artigo, têm o fito de garantir a capacidade de aplicação da Lei no futuro, diante de novas tecnologias que serão desenvolvidas e que, a reboque, proporcionarão novas perspectivas e problemáticas sociais em decorrência do uso, vez que, sendo uma lei principiológica, seus princípios devem ser considerados em toda atividade referente a tratamento de dados que ocorra a qualquer tempo.

A boa-fé, por ser de fundamental relevância prática, antecede a todos os princípios no caput do artigo, elencando o comportamento esperado pela sociedade, em relação ao agente que trata dados, que de acordo com o princípio da finalidade, esses dados a serem tratados só serão considerados coletados legalmente se há uma necessidade específica para que a coleta ocorra (Teixeira; Guerreiro, 2022). Complementam os autores:

> O binômio necessidade-utilidade deve estar sempre à mente daquele que trata os dados, para que eles tenham a sua finalidade respeitada. O tratamento dos dados pessoais deve ser adstrito à sua finalidade, sendo que a sua utilização além do que se presta acarretará responsabilização dos responsáveis pelo tratamento. A finalidade, adequação e a necessidade são princípios que somados resultam no que se chama de mínimo essencial, algo como saber qual a menor quantidade de dados pessoais necessários para que se chegue ao fim pretendido de forma adequada. No momento da coleta

> é primordial que se esteja atento à real necessidade de se obter determinado dado pessoal para se atingir a finalidade pretendida (Teixeira; Guerreiro, 2022).

3.1 RELAÇÃO ENTRE A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E O TEMA DA RESPONSABILIDADE

No que tange ao tema da Responsabilidade Civil, a Lei 13.709/2018 traz um título denominado “Da Responsabilidade e do Ressarcimento de Danos”, composto por 4 artigos, dos artigos 42 a 45.

Vainzof (2019), comentando sobre o artigo 42, ensina que a Responsabilidade Civil referente a informações pessoais desempenha um papel crucial na manutenção do equilíbrio nas relações, especialmente quando a tecnologia está envolvida. Para ilustrar, ao realizar uma busca rápida na Internet sobre um tema específico, é possível obter uma vasta quantidade de dados. Além disso, essa pesquisa ou o acesso a um site tem o potencial de iniciar ou alimentar um extenso perfil relacionado às preferências e interesses do usuário, contribuindo para o desenvolvimento de algoritmos e outras tecnologias preditivas que tratam maciçamente dados pessoais.

Já o artigo 43 da Lei 13.709/2018 apresenta as excludentes de responsabilidade dos agentes de tratamento, para as quais Teixeira e Guerreiro (2022) informam que é necessário que o agente comprove não ter relação com o dano, utilizando-se, para isso, de evidências que o agente é obrigado manter quando cuida de dados pessoais, tudo isso, em virtude do princípio da prestação de contas. Contudo, caso o agente não tenha relação alguma com os dados do titular da demanda, simplesmente não caberá sua responsabilização, porém essa comprovação precisa ser realizada, assemelhando-se ao que prevê o inciso III, §3º do artigo 12 e o inciso II, §2º, do artigo 14, ambos dos CDC, que excluem a responsabilidade do fornecedor se ficar provado que o acidente de consumo se deu em razão de culpa exclusiva do agente.

Por sua vez, sobre o artigo 44 nas palavras de Vainzof (2019), é acertado considerar como positiva a identificação do tratamento inadequado de dados pessoais, caracterizado pela não conformidade com a legislação ou pela falta de medidas de segurança, levando em conta as circunstâncias delineadas nos incisos

que estabelecem a relação entre a regularidade das práticas de tratamento de dados pessoais e o progresso tecnológico de uma determinada época.

É evidente que o estado atual da tecnologia sempre influenciará os riscos associados à manipulação de dados pessoais e à segurança dessas operações. É louvável, contudo, que o legislador leve em consideração esse fato ao avaliar as circunstâncias que determinam a presença ou ausência de segurança que o titular dos dados pode esperar, tendo um impacto direto na responsabilidade envolvida.

Sobre o artigo 45 arrematam Teixeira e Guerreiro (2022) citando alguns exemplos em que, além da aplicação direta da LGPD, podem ser aplicados artigos dispostos no Código de Defesa do Consumidor, nas seguintes hipóteses:

- Artigo 14 do CDC: a responsabilização do fornecedor será objetiva, na hipótese em que ocorra a violação dos dados pessoais do consumidor de modo que lhe será atribuído o pagamento por danos morais ou patrimoniais;

- Artigos 56 e 57 do CDC: determinam a atuação dos órgãos estatais de defesa do consumidor para fiscalizar e aplicar sanções administrativas adequadas, nos casos em que o consumidor sofrer alguma prática abusiva relativa a seus dados pessoais;

- Artigos 72 e 73 do CDC: quando o consumidor tiver conhecimento de que suas informações pessoais estejam incorretas em cadastros positivos, e lhe for negado acesso a essas informações, bem como sua correção.

3.2 NATUREZA JURÍDICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL INSTITUÍDA NA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Para Tepedino, Terra e Guedes (2021), não fica evidenciado na lei se a responsabilidade adotada pela LGPD é objetiva ou subjetiva, sendo esta falta de clareza a principal crítica que a lei sofreu. Desse modo, anotam os autores que existem duas correntes doutrinárias sobre o tema, os que defendem a responsabilidade objetiva, e aqueles que defendem a responsabilidade subjetiva.

Na defesa da responsabilidade objetiva como enfoque da LGPD, argumentam os doutrinadores que a Lei tem o objetivo de limitar o tratamento de dados, para assim, diminuir o risco de vazamentos, acostando àqueles que fazem o tratamento o risco intrínseco à atividade. No outro espectro, aqueles que defendem a responsabilidade subjetiva como base para a LGPD, argumentam que se o legislador teve o intuito de

demonstrar deveres àqueles que tratam dados de terceiros, não faz sentido que não seja baseado em responsabilidade subjetiva, haja vista que, se fosse para responsabilizar os agentes que tratam dados independentemente de culpa, foi contraproducente determinar deveres na lei. (TEPEDINO; TERRA; GUEDES, 2021, p.436).

4 ANÁLISE DE UM PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RELATIVO À APLICAÇÃO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Para que se concretize o objetivo deste artigo, apresenta-se um precedente do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AREsp 2130619/SP, cuja ementa é:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VAZAMENTO DE DADOS PESSOAIS. DADOS COMUNS E SENSÍVEIS. DANO MORAL PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO.
>
> I - Trata-se, na origem, de ação de indenização ajuizada por particular contra concessionária de energia elétrica pleiteando indenização por danos morais decorrentes do vazamento e acesso, por terceiros, de dados pessoais. II - A sentença julgou os pedidos improcedentes, tendo a Corte Estadual reformulada para condenar a concessionária ao pagamento da indenização, ao fundamento de que se trata de dados pessoais de pessoa idosa. III - A tese de culpa exclusiva de terceiro não foi, em nenhum momento, abordada pelo Tribunal Estadual, mesmo após a oposição de embargos de declaração apontando a suposta omissão. Nesse contexto, incide, na hipótese, a Súmula n. 211/STJ. In casu, não há falar em prequestionamento ficto, previsão do art. 1.025 do CPC/2015, isso porque, em conformidade com a jurisprudência do STJ, para sua incidência deve a parte ter alegado devidamente em suas razões recursais ofensa ao art. 1022 do CPC/2015, de modo a permitir sanar eventual omissão através de novo julgamento dos embargos de declaração, ou a análise da matéria tida por omissa diretamente por esta Corte. Tal não se verificou no presente feito. Precedente: AgInt no REsp 1737467/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 8/6/2020, DJe 17/6/2020. IV - O art. 5º, II, da LGPD, dispõe de forma expressa quais dados podem ser considerados sensíveis e, devido a essa condição, exigir tratamento diferenciado, previsto em artigos específicos. Os dados de natureza comum, pessoais mas não íntimos, passíveis apenas de identificação da pessoa natural não podem ser classificados como sensíveis. V - O vazamento de dados pessoais, a despeito de se tratar de falha indesejável no tratamento de dados de pessoa natural por pessoa jurídica, não tem o condão, por si só, de gerar dano moral indenizável. Ou seja, o dano moral não é presumido, sendo necessário que o titular dos dados comprove eventual dano decorrente da exposição dessas informações. VI - Agravo conhecido e recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Esse precedente do STJ revela-se relevante porque delimita, com mais rigor, os contornos da Responsabilidade Civil por vazamento de dados pessoais à luz da LGPD. O ponto central da decisão está na rejeição da tese de dano moral presumido (*in re ipsa*) em casos de vazamento de dados comuns. O Tribunal deixa claro que nem todo incidente de segurança gera automaticamente dever de indenizar. Isso tem um impacto prático enorme: desloca o foco da mera ocorrência do vazamento para a demonstração concreta do prejuízo.

Ademais verificam-se três eixos importantes no julgado:

a) Distinção entre dados comuns e dados sensíveis: o STJ adota uma leitura estrita do art. 5º, II, da LGPD. Dados sensíveis são apenas aqueles expressamente previstos (origem racial, saúde, biometria etc.). Informações meramente identificadoras como nome, endereço ou dados cadastrais não recebem esse status. Isso evita uma banalização da categoria de “dado sensível”, mas também reduz o nível de proteção em termos indenizatórios;
b) Rejeição do dano moral automático: o Tribunal afirma que o vazamento, por si só, não gera dano moral indenizável sendo necessário provar efetivo prejuízo, ou ao menos uma consequência concreta relevante (fraude, exposição vexatória, uso indevido etc.). Essa posição aproxima o tema da lógica clássica da Responsabilidade Civil, exigindo nexo causal e dano comprovado, e afasta uma tendência que vinha surgindo em alguns tribunais de reconhecer dano moral automático em incidentes de dados;
c) Impacto prático e crítico: Esse entendimento favorece empresas e controladores de dados, pois reduz o risco de condenações massificadas e dificulta ações indenizatórias baseadas apenas no incidente. Por outro lado, levanta uma crítica importante na prática haja vista que o titular muitas vezes não tem como provar o dano, especialmente quando o uso indevido dos dados é invisível ou difuso. Isso pode gerar uma subproteção do direito fundamental à proteção de dados, esvaziando parcialmente o caráter preventivo da LGPD.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve como objetivo analisar a aplicação da Responsabilidade Civil no âmbito da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais a partir do julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 2.130.619/SP pelo Superior Tribunal de Justiça. Para tanto, foram examinados os pressupostos gerais da Responsabilidade Civil, a disciplina prevista nos arts. 42 a 45 da LGPD, a controvérsia doutrinária acerca da natureza objetiva ou subjetiva da responsabilidade dos agentes de tratamento e os fundamentos utilizados pelo Tribunal no precedente selecionado.

A investigação demonstrou que a LGPD estabeleceu deveres específicos aos controladores e operadores de dados, impondo a adoção de medidas destinadas à realização de tratamentos adequados, seguros e compatíveis com a legislação. Apesar disso, a lei não resolveu expressamente a controvérsia acerca da natureza jurídica da Responsabilidade Civil dos agentes de tratamento, permanecendo o debate entre aqueles que defendem a responsabilidade subjetiva, fundamentada na violação dos deveres legais, e aqueles que sustentam a responsabilidade objetiva, relacionada aos riscos inerentes à atividade de tratamento de dados pessoais.

A opinião deste autor é de que a Responsabilidade Civil daquele que está tratando dados é afeta ao risco da atividade, pois entendo que o proveito econômico que é auferido por aquele que trata dados é o principal motivador para que o faça, de modo que, assim, não há que se falar em culpa, ou a falta dela, mas sim, de uma escolha por assim proceder, importando em que o responsável pelo tratamento toma para si todos os riscos inerentes de tal decisão.

No precedente analisado, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a exposição de dados pessoais de natureza comum não gera, por si só, dano moral presumido. De acordo com o julgamento, embora o vazamento constitua uma falha indesejável no tratamento das informações, o reconhecimento do dever de indenizar exige que o titular demonstre a ocorrência de prejuízo decorrente da exposição. O Tribunal distinguiu, assim, a irregularidade do tratamento da efetiva configuração do dano moral indenizável.

A conclusão adotada no precedente reforça a aplicação dos pressupostos tradicionais da Responsabilidade Civil, especialmente a necessidade de demonstração do dano e do nexo causal. Desse modo, a mera ocorrência de um

incidente de segurança não conduz automaticamente ao dever de indenizar, devendo ser analisadas as consequências concretas produzidas na esfera jurídica do titular. O alcance do julgamento, entretanto, deve ser compreendido à luz das circunstâncias do caso examinado, sobretudo porque a decisão tratou da exposição de dados pessoais comuns, e não de todas as espécies de dados protegidas pela LGPD.

Sob uma perspectiva crítica, a exigência de comprovação concreta do prejuízo pode representar obstáculo à efetividade da tutela dos titulares. Em ambientes digitais, os efeitos do uso indevido de informações pessoais nem sempre são imediatamente perceptíveis, podendo manifestar-se de maneira difusa, futura ou de difícil comprovação. A exposição dos dados pode ampliar riscos de fraudes, utilização indevida, criação de perfis e outras formas de exploração das informações sem que o titular consiga identificar com precisão a origem ou a extensão do prejuízo sofrido.

Por outro lado, o reconhecimento automático de dano moral em qualquer hipótese de vazamento também se mostra inadequado, pois eliminaria a necessária análise das características do incidente, da natureza dos dados expostos e das consequências efetivamente produzidas. A proteção conferida pela LGPD não deve resultar na presunção indistinta de dano, mas tampouco pode impor ao titular um encargo probatório impossível ou excessivamente oneroso.

Conclui-se, portanto, que o AREsp nº 2.130.619/SP representa contribuição relevante para a delimitação da Responsabilidade Civil por incidentes envolvendo dados pessoais, ao afastar a ideia de que toda exposição de dados comuns gera dano moral presumido. O precedente, contudo, não encerra as controvérsias relacionadas à matéria. A aplicação adequada da LGPD exige uma análise individualizada das circunstâncias do tratamento, da natureza das informações expostas, da conduta do agente e das consequências suportadas pelo titular, de modo a conciliar a segurança jurídica com a proteção efetiva do direito fundamental à proteção de dados pessoais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 — Marco Civil da Internet. Brasília, DF: Presidência da República, 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). **Agravo em Recurso Especial nº 2.130.619/SP.** Relator: Ministro Francisco Falcão. Julgado em 7 mar. 2023. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 10 mar. 2023.

DONEDA, Danilo. Panorama histórico da proteção de dados pessoais. In: MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; BIONI, Bruno (coord.). **Tratado de proteção de dados pessoais.** Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 3-20.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: responsabilidade civil. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v. 3.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro:** responsabilidade civil. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. v. 4.

TEIXEIRA, Tarcísio; GUERREIRO, Ruth Maria. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD):** comentada artigo por artigo. 4. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. **Fundamentos do direito civil:** responsabilidade civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. v. 4.

VAINZOF, Rony. Disposições preliminares. *In*: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice (coord.). **LGPD:** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais comentada. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 19-178.